



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE LUÍS MACEDO E SOUSA CONTRA O JORNAL "ROTA DAS LINHAS" (Aprovada na reunião de 28.JUL.99)

I. FACTOS

I.1 - Luís Macedo e Sousa, coordenador do Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal de Oeiras, solicita a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social um pronunciamento relativamente ao teor de um texto intitulado "Um ciclo de debates armadilhado", publicado em 13 de Maio último no quinzenário "Rota das Linhas", por entender que o mesmo é "atentatório dos princípios constitucionais em vigor da integridade pessoal e de outros direitos pessoais, de alguma forma vertidos no artigo 3º da recente Lei de Imprensa e bem assim contemplados nas alíneas b) e h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e em especial pela alínea n) do artigo 4º da mesma Lei".

I.2 - Relativamente ao teor desta queixa e nos aspectos relevantes para o presente processo, o director do "Rota das Linhas" tece um conjunto de considerações que se poderão sintetizar do seguinte modo:

- a queixa não identifica nenhuma frase em concreto que possa ter violado os direitos pessoais do queixoso;

- o queixoso confunde constantemente a sua posição de simples cidadão com a de titular de um cargo na autarquia de Oeiras gerando assim alguma perplexidade no respondente que o coloca "na impossibilidade de esclarecer seja o que for".

- o artigo reflecte o "desabafo" de um proprietário/director de um jornal que "se viu ...confrontado com a divulgação pública de textos avulsos, isolados no espaço, no tempo e no seu contexto, de correspondência escrita, dirigida pelo pretense infractor ao Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras";

- O texto em causa não contém afirmações concretas "atentatórias de quaisquer direitos ou garantias individuais, constitucional ou legalmente protegidas".

1886



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - Nesta queixa invocam-se violações dos limites do direito a informar (artigo 3º da Lei nº 2/99, de 1 de Janeiro) que terão ocorrido com a publicação do texto citado em l.1., bem como as atribuições da AACS em matéria de rigor informativo e enquanto entidade empenhada em incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis. O seu enquadramento nos limites das competências da AACS afigura-se pacífico e adequado.

II.2 - A questão suscitada prende-se com o tom (e as expressões) utilizados para referir o queixoso no texto jornalístico objecto de análise, que poderão afectar a sua honorabilidade e constituírem-se assim, portanto, num desrespeito pelos seus direitos individuais.

II.3 - Tais expressões e referências devem ser, necessariamente, compaginadas com o contexto em que se inserem e com aquele que serve de pano de fundo à elaboração do artigo intitulado "Um ciclo de debates armadilhado" que, no essencial, pretende ser uma informação crítica - um "desabafo" na expressão do director do jornal - sobre uma iniciativa da Câmara Municipal de Oeiras relativamente aos problemas da imprensa regional, abordados numa perspectiva em nada coincidente com os pontos de vista de quem assina esse artigo.

II.4 - No conjunto de opções que a ordem jurídica confere ao cidadão para protecção dos seus direitos individuais afectados por referências surgidas na comunicação social, o recurso à AACS, embora legítimo, padece de evidentes limitações. À entidade reguladora não compete estabelecer as fronteiras que casuisticamente possam surgir entre o uso e o abuso do direito de informar. Também não pode exigir a retractação ou um pedido de desculpas por parte dos órgãos de comunicação social e, muito menos, "lavar a honra" daqueles que se consideram ultrajados pelos artigos e notícias nos quais sejam referenciados.

II.5 - Resta-lhe assim analisar essas questões na perspectiva do rigor informativo e entender que, em sentido amplo, esse rigor compreende um complexo e plurifacetado conjunto de actuações que a lei (è a deontologia profissional) esperam ver garantidas por quem protagoniza o acto de informar e que, nesse elenco de cautelas, deveres e limitações, auto e hetero-regulados, se inclui o de salvaguardar o "bom nome" dos cidadãos que sejam objecto de

1887



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

referências na comunicação social. No caso em apreço, parece, pelo menos, descabida e forçada a equiparação do queixoso a um Ministro da Propaganda do tempo de Hitler - aspecto que por afectar a honorabilidade do visado se repercute negativamente sobre o rigor exigível à prosa jornalística em questão.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Luís Macedo e Sousa contra o quinzenário "Rota das Linhas" por, na sua edição de 13 de Maio, num texto intitulado "Um ciclo de debates armadilhado", ter sido referido em condições que considera atentatórias da sua dignidade pessoal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, pese embora a consideração de factores que devem ser positivamente valorados - e que estão intrinsecamente ligados à função social da comunicação social - como sejam os da vivacidade e contundência da crítica, em especial quando é dirigida aos órgãos da Administração ou aos seus titulares, delibera considerá-la procedente e alertar o referido jornal para as diferentes exigências ético-jurídicas que enquadram o exercício do jornalismo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Amândio Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Julho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/CA

1888